

COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO nº. 8000874-13.2019.8.05.0018
DIVÓRCIO CONSENSUAL

Interessados: GERCILENE BARBOSA DOS SANTOS CARDOSO e ROBERTO JANÁRIO DE JESUS CARDOSO
SENTENÇA

Cuida-se de divórcio consensual proposto por GERCILENE BARBOSA DOS SANTOS CARDOSO e ROBERTO JANÁRIO DE JESUS CARDOSO. Na inicial, afirmam que durante a constância do casamento tiveram 01 (uma) filha, nascida em 04/11/2007, e não adquiriram nenhum patrimônio.

Pelos termos do acordo, a filha do casal ficará sob guarda da genitora, mas será assegurado o direito de visita do genitor. O requerente se compromete a pagar, a título de alimentos em favor da filha, o equivalente a 10,02% do salário mínimo em vigor (o que atualmente corresponde a R\$ 100,00). O pagamento deverá ocorrer até o dia 30 de cada mês, mediante depósito em conta de titularidade da genitora da menor. Ainda pelos termos do acordo, as despesas médicas e com material escolar serão divididas em partes iguais entre os genitores.

É o que se tem a relatar. Decido.

Homologo o acordo celebrado pelos requerentes, nos moldes constantes na inicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o vínculo matrimonial pelo divórcio, julgando ainda extinto o feito, com julgamento do mérito, conforme art. 487, III, b, do CPC.

Ciência ao Ministério Público. Intimações a presente na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o competente mandado de averbação.

Sem custas, pois concedo a gratuidade de justiça aos interessados.

P.R.I.

Barra, 10 de setembro de 2019.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000408-19.2019.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Lucileide De Souza Costa
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:0030319/BA)
Executado: Gedeias De Souza Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO nº. 8000408-19.2019.8.05.0018
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: A.L.S.C. representada por sua genitora LUCILEIDE DE SOUZA COSTA
Executado: GEDEIAS DE SOUZA SILVA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de alimentos proposta em desfavor de GEDEIAS DE SOUZA SILVA. Uma vez recebida a inicial, foi determinada a intimação do executado para pagar o débito alimentar no prazo de 03 (três) dias. Após a intimação do executado, a genitora da exequente apresentou comprovante de pagamento e requereu a extinção da presente execução.

É o que se tem a relatar. Decido.

Na execução de alimentos fundada no art. 528 do CPC, incluem-se até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, além de todas as prestações que vencerem no curso do processo. Quando tais prestações não são pagas, nem é provada a impossibilidade de quitá-las, o devedor está sujeito à prisão civil e ao protesto do débito.

No caso sob testilha, a própria genitora da exequente apresentou comprovante de pagamento, razão pela qual não há motivo que justifique a continuidade da presente Execução de Alimentos.

Sendo assim, considerando o pagamento do débito pelo executado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Sem custas e honorários.

P. R. I.

Barra, 10 de setembro de 2019.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito